

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL

Karina Omito DENARDI¹

Larissa Aparecida COSTA²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a realidade do sistema carcerário brasileiro, de forma detida no tocante a progressão de regimes da execução penal e do objetivo da Lei de Execuções Penais, com vistas a promover a ressocialização dos indivíduos que são submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, oportunizando ao recluso a oportunidade de reintegrar à sociedade. Ao longo do artigo evidenciou os tipos de regimes de progressão de regime, exemplificando os principais pontos exigidos pela Lei de Execuções Penais para fazer jus a tal benesse. Pretendendo-se demonstrar as condições de falência do sistema carcerário brasileiro, as péssimas condições de saúde, higiene, instalações no cumprimento de pena, destacando a situação da superlotação nas penitenciárias e a conjuntura do sistema prisional brasileiro de acordo com a violação dos direitos fundamentais dos reclusos, com especial destaca a ADPF nº 347 que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, cenário que impõem graves prejuízos a ressocialização e agrava os efeitos da prisionização.

Palavras-chave: Sistema Carcerário Brasileiro. Progressão de Regime. Execução Penal. Ressocialização. Superlotação. Estado de Coisas Inconstitucional.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma análise sobre a aplicação e o modo de execução das penas desde o tempo em que estava começando a aparecer discussão sobre o sistema carcerário, segundo a Lei de Execuções Penais, bem como a Constituição Federal e o nosso Código Penal brasileiro.

Para começarmos a ter um entendimento mais profundo do que seja e a forma que ocorre a progressão de regime, será minuciosamente e cuidadosamente pontual no tocante a progressão de regime em crimes comuns, crimes hediondos, as saídas temporárias, os benefícios que os sentenciados de bom

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: omito.karina@gmail.com.

² Advogada, Mestre em Direito – Unimar/SP. Especialista em Penal e Processo Penal – Toledo Prudente. Professora de Prática Jurídica Penal – Toledo Prudente. Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB – 29 subseção. E-mail: larissac.adv@gmail.com.

comportamento podem ser beneficiados, as frações exigidas pela Lei de Execuções Penais, a reincidência do indivíduo preso, as formas de diminuir tempo em cárcere, ou seja, formas alternativas para os sentenciados poderem diminuir o tempo da pena, os critérios objetivos e subjetivos obrigatórios a análise para a progressão de regime, a facultatividade do exame criminológico pelo juiz e o objetivo em que consiste o cumprimento de pena.

No tocante a problemática da superlotação das penitenciárias no sistema carcerário abordou as falhas graves e grandes existentes no nosso sistema penitenciário brasileiro há muitos anos, as condições indevidas para cuidados médicos, a infraestrutura precária porque uma cela que foi planejada para acomodar de seis a oito detentos encontra-se com treze detentos, como por exemplo.

Por fim, o objetivo do presente artigo é demonstrar um pouco da história da progressão de regime no sistema carcerário nacional, de como funciona e como vem modificando o sistema de como deve-se punir os infratores dentro das penitenciárias de acordo que possam ir adquirindo, por mérito próprio, o direito a sua liberdade seja pelo comportamento bom, remições por trabalhos ou estudo para abatimento da pena e alcançar o objeto principal da prisão que é a ressocialização.

2. DA PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regimes é um benefício concedido a um indivíduo que cumpre pena em estabelecimentos prisionais previsto na Lei de Execuções Penais (LEP) nº 7.210/84. A vista da sociedade, a progressão de regime tem por finalidade uma característica sócio-educativa, pois como ocorre de um regime mais gravoso para um menos severo (artigo 112 da LEP), é exigido que o sentenciado cumpra requisitos objetivos e de comportamentos para que possa ter o benefício.

Esse sistema progressivo de regimes ocorre para que haja a reintegração social do indivíduo que foi condenado, uma vez que esse objetivo foi esquecido no Brasil, já que o primeiro pensamento que vem a cabeça quando se fala em crimes é, apenas, a punição.

Da mesma forma que trata a progressão de regime como um benefício ao sentenciado, não podemos deixar de citar as saídas temporárias. Mas, antes de falar sobre o assunto é necessário que se faça uma correção do que uma parte da

mídia deixa transparecer a população de forma equivocada quanto a “Saída Temporária” e “Indulto de Natal”.

Há uma diferença entre eles, uma vez que o indulto de natal ele é concedido a sentenciados no final do ano por meio de um decreto regulado pelo Presidente da Republica (artigo 84, XII da Constituição Federal) anualmente.

Por esse decreto existe uma serie de requisitos para a concessão de tal beneficio, e os sentenciados que preencherem tais requisitos poderão gozar, tais como comportamento, o tempo total de condenação e a condenação por crimes hediondos.

Quanto ao comportamento dentro do estabelecimento penal refere-se às faltas que eventualmente os reeducados podem praticá-las sendo graves, médias ou leves. Contendo faltas graves cometidas no período de até um (01) ano, o beneficio não será elaborado por atestar não ter um bom comportamento carcerário.

E, por fim, quanto à condenação por crimes hediondos, crimes de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes ou drogas afins, não podem ser beneficiados pelo indulto.

A saída temporária está devidamente regulamentada pela Lei de Execuções Penais em seu artigo 122:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010).

No caso, as saídas temporárias são lançadas pelo Juiz da Vara de Execuções Penais por meio de uma Portaria que trás requisitos e critérios para concessão do beneficio.

A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias (artigo 124 da Lei de Execução Penal) devendo ser motivada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração da penitenciária.

Ainda neste jaez, a saída temporária, através do convivo com a família e com a sociedade, juntamente com esse mecanismo de recompensa pela

responsabilidade e disciplina do sentenciado. Neste caso, além de cumprirem requisitos indispensáveis, os sentenciados deverão cumprir pena no regime semiaberto.

Geralmente, as saídas temporárias ocorrem por serem datas comemorativas específicas como dia das mães, páscoa e natal.

Apesar de a saída temporária ser também um benefício ao sentenciado como a progressão de regimes e ambas exigirem requisitos a serem cumpridos, mas uma não garante a outra. Cada uma possui seus mecanismos próprios para concessão, apesar de que depende o regime em que o sentenciado se encontra para que haja a possibilidade da saída temporária.

Diante de tudo que foi dito, deve-se dar ênfase quanto a inadmissibilidade da progressão *per saltum*, a qual vem disposta pela Súmula 491, STJ – É inadmissível a chamada progressão de regime per saltum de regime prisional. (Súmula 491, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012).

É completamente vedada no nosso ordenamento jurídico, pois há entendimento que um reeducando que cumpre pena no regime fechado não poderá passar diretamente para o regime aberto, por exemplo.

2.1. A Progressão de Regime e os Crimes Hediondos

Para os crimes hediondos, é adotado um critério legal, ou seja, todos os crimes hediondos estão regidos por uma lei específica nº 8.072/90. Portanto, não há hipóteses de se deduzir a hediondez de um delito. Ou ele é hediondo ou não é.

É importante ressaltar que mesmo na tentativa de um crime hediondo não se retira dele a sua hediondez.

Os crimes hediondos, por sua vez, são os delitos elencados no artigo 1º da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), de forma taxativa, atribuídos para estes crimes cujas circunstâncias se mostram mais chocantes e apresentam maior indignação moral por parte da população.

A discussão em relação ao cumprimento de regime da pena privativa de liberdade nos crimes hediondos ou equiparados sempre foi tormentosa.

A lei 8.072/90, em sua redação original, o sentenciado que fosse condenado por crime hediondo ou equiparado deveria cumprir sua pena total em

regime fechado do início ao fim, sem a possibilidade de progressão de regime. Portanto, não havia o que discutir em relação à possibilidade de progressão de regime.

Surge, então, a Lei nº 9.455/97 que deixava margens para entendimento de que seria possível a progressão de regime sim, apenas, dizendo na sua redação que para os crimes hediondos ou equiparados o regime inicial seria fechado.

A palavra “inicial” nos leva a crer que o sentenciado seria preso inicialmente no regime fechado, porém não ficaria preso neste regime durante toda a pena. Iniciada a discussão, o Supremo Tribunal Federal, entendeu a inconstitucionalidade no §1º do artigo 2ª da Lei 8.072/90, no que dispõe que a pena imposta pela prática de qualquer dos crimes na própria lei mencionados será cumprida, integralmente, no regime fechado.

Mediante análise da Lei 9.455/97 e a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 que disciplinavam a questão da progressão de regime para os crimes hediondos e semelhantes, o §1º do 2º artigo tomou novo sentido, sendo ele “A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”.

Bem como, o §2º do mesmo artigo já continha a possibilidade da progressão de regimes, disciplinado que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Antes da data de 29 de março de 2007, data em que a lei nº 11.464/2007 entrou em vigor, a regra que devemos seguir é que a progressão era de, no mínimo, 1/6 (um sexto) de cumprimento da pena nos crimes hediondos segundo o artigo 112 da LEP, chamamos este fato de retroatividade penal. Assim como estabelece a Súmula 471 do STJ:

Súmula 471 - Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Após essa data, os crimes hediondos cometidos devem ser observados quanto à reincidência, o tempo para progressão para o regime semiaberto de um crime hediondo onde o réu é primário será de 2/5 (dois terços) e quando o réu for reincidente será de 3/5 (três quintos) da pena.

Por requerer que o cumprimento de pena seja maior tendo a diferença entre reincidência e primário, é "*lex gravior*" em relação à lei anterior, o que se torna obviamente inaplicável a situações anteriores a sua entrada em vigor.

Os argumentos que se baseiam para tal mudança na progressão de regime era a violação ao Princípio da Individualização da Pena, da Humanização da Pena e todos os crimes hediondos quando comparados ao crime de tortura.

2.2. Critérios Objetivos e Subjetivos

Os critérios objetivos e subjetivos da progressão de regime surgiram com por conta da possibilidade de existir, efetivamente, a progressão do sistema prisional, após a Lei 11.464/2007 e da Súmula 471 do STJ. Porém, não basta que o sentenciado cumpra a fração imposta para que seja concedido tal benefício.

É indispensável o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor da penitenciária onde o detento se encontra, uma vez em que não praticou falta disciplinar ou não faz parte de facções criminosas, caracterizando o requisito subjetivo.

O requisito objetivo se refere à fração já cumprida, ou seja, o tempo em que o sentenciado está em cárcere para progredir no regime. Cada caso é um caso. As frações exigidas pela LEP são: 1/6 para crimes comuns; 2/5 para crimes hediondos em que o réu seja primário e 3/5 para crimes hediondos em que o réu seja reincidente (artigo 2, § 2 da Lei 8072/90).

O requisito subjetivo por sua vez corresponde ao comportamento do sentenciado comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o preso se encontra, fundamentado no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

O reeducando é submetido a uma análise do seu comportamento, autodisciplina, senso de responsabilidade, periculosidade, sanidade mental, psicológica, grau de agressividade, seu comportamento, sua responsabilidade, eventual arrependimento, a quantidade de pena já cumprida, se há traços de potencialidade de praticar novos delitos, todos detectáveis pelo exame criminológico (artigo 8º da Lei de Execuções Penais).

O exame criminológico é uma etapa que anda em conformidade com os requisitos objetivos e, ainda mais, com os subjetivos, pois se trata de laudo

psiquiátrico que analisa os comportamentos do indivíduo em cárcere se ele é apto ou não para ir a um regime mais brando.

Quanto à realização do exame criminológico, antigamente, havia uma obrigação legal imposta para que seja feito o exame. Porém, com a alteração da Lei 10.792/03, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico veio por água abaixo e agora se torna facultativa a sua realização somente quando o juiz observa a necessidade no caso por meio de uma decisão fundamentada solicitando-o.

Portanto, resumidamente, acompanhando os requisitos objetivos e subjetivos, a progressão do regime se dá do regime fechado para o semiaberto e do semiaberto para o aberto.

Se tratando da progressão do regime fechado para o semiaberto, a condenação do sentenciado já deve estar transitada em julgado (desde a sua entrada na penitenciária), para não ocorrer eventual violação aos princípios constitucionais. A pena concreta sempre é levada em consideração para os cálculos, ainda, mesmo que superior aos 30 (trinta) anos que trás a lei.

A progressão do regime semiaberto ao regime aberto segue os mesmos requisitos citados acima, porém, o calculo do lapso temporal será feito encima do restante da pena a cumprir. Eventual cometimento de falta pode haver a regressão.

3. A CONJUNTURA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No presente estudo analisa a conjuntura do sistema prisional brasileiro atual, sobretudo, destacando a realidade no cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro que se tornou um fator gerador de bastante conflito perante a sociedade.

Com essa visão, é perceptível uma defasagem no sistema carcerário nacional, atentado ao fato da superlotação e as deploráveis condições de higiene, saúde, falta de espaço, doenças, profissionais incapacitados, entre outros, em que vivem os indivíduos nas unidades prisionais.

É comum percebemos que a prisão não esta atingindo as funções que lhe são cabidas, ressaltando que não generalizamos a todos aqueles que cumprem penas, como por exemplo, conter a onda de criminalidade do país, mas, sim, a maioria que mesmo no cumprimento da pena cometem outros delitos dentro da

penitenciária ou quando há qualquer chance de sair, volta a cometer delitos retornando a prisão ou regredindo no regime.

São inúmeros fatores que contribuem para que essa crise tenha mais dimensão no sistema carcerário no nosso país. A princípio, o sistema prisional surgiu para solucionar a onda de criminalidade no país.

Há um constante embate no sistema carcerário em relação aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 no que diz respeito a violação desses direitos no que tange as péssimas condições em que vivem os sentenciados.

Segundo Alessandro Baratta, em sua obra *Criminologia Crítica E Crítica Do Direito Penal*, 2002, o sistema carcerário trás a criminalidade a partir da ação de intervenção do sistema penal as penas privativas de liberdade, ou seja, esse sistema induz que o comportamento do sentenciado piore, na maioria dos casos, em virtude das condições do local e os outros indivíduos na influencia do comportamento ingressando na “própria carreira criminosa”.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 347 MC/DF reconhecendo o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema carcerário, destacando a situação da superlotação nas penitenciárias, condições degradantes do cumprimento de pena e todo cenário violento existente no nosso sistema prisional brasileiro.

É notória a presença da violência, precariedade, periculosidade existente nas unidades prisionais, como se fosse um cenário de “depósito” na posição de encarceramento. Ou seja, os indivíduos que cometessem crimes, seriam colocados e ali ficariam.

O Infopen³, juntamente com a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP)⁴, divide as unidades prisionais em 06 (seis) categorias: Penitenciárias, Centros de Detenção Provisória (CDP), Centros de Progressão

³ O **Infopen** é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> - acesso em 27 de abril de 2019.

⁴ A **Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo** é uma secretaria de governo responsável pela execução da LEP (Lei de Execuções Penais) de acordo com a sentença judicial, visando a ressocialização dos sentenciados nas penitenciárias. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/> - acesso em 27 de abril de 2019.

Penitenciária (CPP), Centro de Ressocialização, Hospitais e Unidade de Readaptação (RDD).

O acesso feito ao site da (SAP), em abril de 2019, forneceu que o estado de São Paulo é composto de 173 (cento e setenta e três) unidades prisionais, sendo 86 (oitenta e seis) Penitenciárias, 46 (quarenta e seis) Centros de Detenção Provisória, 15 (quinze) Centros de Progressão Penitenciária, 22 (vinte e dois) Centro de Ressocialização, 03 (três) Hospitais e 01 (um) RDD localizado em Presidente Bernardes, estado de São Paulo.

É neste cenário que apronta-se reflexões no tocante a conjuntura do sistema carcerário brasileiro em face dos direitos fundamentais dos presos, superlotação endêmica e como atingem a ressocialização.

3.1. A Superlotação Endêmica

Neste ponto do trabalho, abordaremos uma falha muito grave e grande existente no nosso sistema penitenciário brasileiro há muitos anos: as superlotações.

É aterrorizante quando se relata a situação desumanas e as condições em que o indivíduos vivem dentro de uma penitenciária infringindo princípios básicos fundamentais como direito a vida, a segurança, a saúde, a moradia digna, entre outros de acordo com o artigo 5º, *caput*, inciso II e artigo 6, ambos da Constituição Federal.

Existem, aproximadamente, 86 (oitenta e seis) penitenciárias no Brasil, mesclando as masculinas e as femininas, segundo dado retirado da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP).

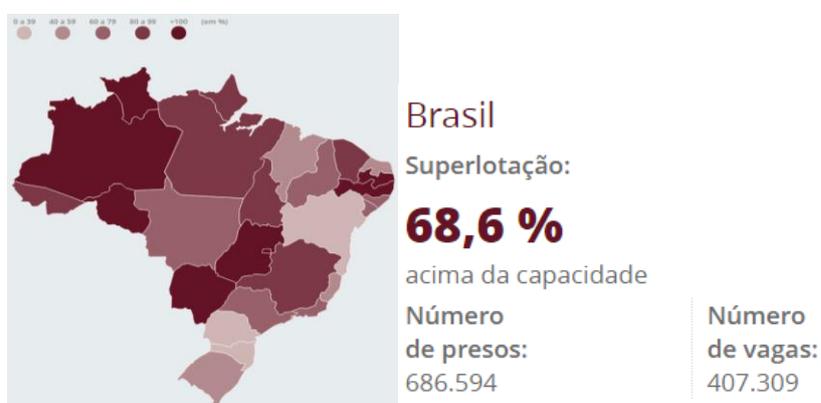
O próprio Estado se contradiz e causa a insegurança com a ineficiência no quesito em dizer que este é um modelo a ser seguido, mas não é. Torna-se, apenas, um molde sem utilidade. Quando a realidade retrata uma penitenciaria com capacidade “x” abrigar quase “2x” de detentos. Ou seja, uma penitenciaria com capacidade para 847 pessoas abrigar, aproximadamente, 1.600 reeducandos.

É possível a identificação de que não há a efetivação do objetivo da ressocialização do preso.

Após o caso do Massacre do Carandiru⁵, algumas formas de modelo prisional foram iniciados criando centros prisionais menores e mais distantes dos centros urbanos, mas ainda prevalece a superlotação.

O gráfico abaixo mostra a superlotação nas penitenciárias do nosso país, mostrando a situação problemática e as áreas que mais são atingidas, com destaque, em especial, ao Amazonas, Rondônia, Roraima, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraíba e Pernambuco, com a superlotação superior a 100% (cem por cento).

Fonte: Monitor da Violência - Raio X do Sistema Prisional, G1 – GLOBO 2018



Este é um problema que acaba com a segurança jurídica que se diz existente no país, uma vez que os presídios se tornaram verdadeiras “fabricas de revolta humana”, segundo o entendimento de Filipe Oliveira de acordo com as consequências do sistema prisional, com o aumento considerável de encontro de drogas nas celas, abusos entre sentenciados causando maior proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, encontro de aparelhos celulares, cometimento de faltas disciplinares, entre outros.

3.2. O Estado de Coisas Inconstitucionais e a Atuação do Supremo Tribunal Federal

⁵ O **Massacre do Carandiru** foi uma chacina que ocorreu no Brasil, em 2 de outubro de 1992, quando uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou a morte de 111 detentos. A rebelião teve início com uma briga de presos no Pavilhão 9 durante uma partida de futebol dos detentos da Casa de Detenção. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_do_Carandiru - acesso em 29 de abril de 2019.

Diante das condições degradantes em que se encontram o sistema de encarceramento no cumprimento de pena, da ocorrência mais frequente de violências tanto físicas quanto de direitos fundamentais, a superlotação, a moradia e outros fatores, cabe discutirmos sobre o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais no nosso país juntamente com o julgamento da ADPF nº 347, como citada nos tópicos anteriores.

O Estado de Coisas Inconstitucionais surgiram com as decisões da Corte Constitucional Colombiano, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, com a generalização da violência física e violência aos direitos fundamentais, com a finalidade de obter soluções estruturais em face dessas violações e a omissão do poder público.

A situação exige um posicionamento das autoridades públicas, uma vez que esta tomando uma proporção muito grande e pode acabar saindo do controle do Estado, como já ocorreu vários massacres como o histórico massacre do Carandiru, rebeliões brutais com muitas mortes como ocorreu em Manaus⁶, fugas em massa, entre outros fatos.

No Brasil, é adotado o ECI em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a existência do ECI no sistema penitenciário em face da Arguição do Descumprimento de Dever Fundamental nº 347, junto ao Supremo Tribunal Federal reconhecer o Estado Inconstitucional proposta pelo partido PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) diante da crise em que o sistema penitenciário passava com tantos episódios violentos e cenário de degradação.

A ADPF tem como objetivo salvar a situação em que se encontram as unidades prisionais do país resultante da falha estrutural e das deficientes implementações de políticas públicas voltadas ao cárcere.

O Estado de Coisas Inconstitucional, em sede preliminar, proibiu que o Poder Executivo de fazer o controle dos valores disponíveis ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a realização de audiência de custódia, segundo o que entende Dirley da Cunha Junior, trazendo consigo as reiteradas decisões da Corte Constitucional da Colômbia três requisitos que são concomitantes:

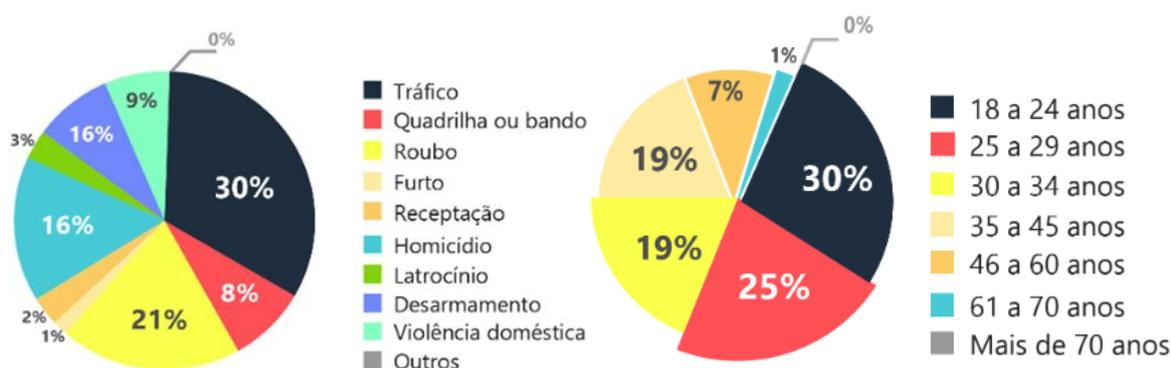
⁶ O **Massacre em Manaus**, Amazonas – 67 mortos – A maior parte dos sentenciados morreram após a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim. No dia seguinte, mais detentos morreram no UPP (Unidade Prisional de Puraquequara), também em Manaus. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml> - acesso em 29 de abril de 2019.

- i) A violação massiva dos direitos humanos;
- ii) A inércia das autoridades públicas em nem se quer tentar solucionar o quadro de degradação do sistema carcerário;
- iii) Atuação conjunta de diversos órgãos públicos. Após a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, é necessário que informe aos órgãos relevantes para que tomem medidas administrativas a fim de solucionar os problemas.

Acredita George Marmeinstein que há um acompanhamento se houver a efetiva execução do plano de solução e o cumprimento do que foi imposto.

Os gráficos destacados abaixo, segundo o INFOPEN, mostram os indivíduos presos pela natureza dos crimes cometidos e a faixa etária em que se encontra a população carcerária brasileira.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações das Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2017



Portanto, como se nota, o Poder Público tem falhado na execução de políticas públicas que são necessárias a execução penal, seja no âmbito nacional (LEP) ou no internacional (os tratados os quais o Brasil é signatário).

Por fim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais é um mecanismo inteligente que deve ser ressaltado por suas metas e técnicas propostas para proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos que se encontram nas penitenciárias para que não ocorra a agravamento dos efeitos da prisionização.

Sendo assim, direciona a efetiva execução das políticas públicas com objetivos de preencher essas falhas graves existentes do sistema penitenciário brasileiro.

3.3. Efeitos da Prisionização e os Obstáculos a Ressocialização

O sistema de encarceramento prisional reluz efeitos em todos aqueles que estão ao seu redor e não somente aqueles que se encontram presos, seja nos detentos, diretores das unidades, funcionários, agentes, todos aqueles que trabalham diretamente e indiretamente no local.

Na maioria das vezes, os efeitos produzidos são negativos, portanto, há de se buscarem melhorias em todos os aspectos, garantindo o que esta disposto na lei para obter, ou melhor, reconquistar a segurança jurídica perdida diante da população.

Os agentes penitenciários sofrem essas condições prejudiciais diretamente, pois estão em constante contato com os detentos.

O lugar é mal iluminado, pouco ventilado, precário, esta na presença de indivíduos que cometeram delitos, seja um trafico ou homicídio, latrocínio, estupro, correndo riscos, há insalubridade quanto às condições que aquele local expõe ao empregado aos agentes nocivos a saúde acima dos limites de tolerância fixados na Consolidação das Leis Trabalhistas, em seus artigos 189 a 194, positivadas as atividades insalubres exercidas.

O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue alcançar sua meta no tocante a ressocialização, em recuperar o individuo e reintegrá-lo a sociedade.

Na maioria das vezes, a penitenciaria acaba por ser um ambiente em que acaba transformando os presos em delinquentes cada vez piores, já que quando é submetido a pena privativa de liberdade, o individuo fica dentro de uma cela, com capacidade para 8 (oito) presos e habitam 15 (quinze), todos com histórico de delinquência (ou ate mesmo com reincidência) de diferentes naturezas, não tem influencia concreta para ajudar com sua a reintegração no meio social⁷.

Ao invés do cumprimento de pena ter seu efetivo objetivo alcançado, o ambiente da cadeia acaba transformando os indivíduos e sofrem os efeitos contrários como o cometimento de mais crimes, aumenta o tempo de prisão, é como se considerassem que a penitencia fosse uma “comunidade” com regras próprias, organização, de funcionamento complexo próprio e envolvendo parcerias entre os indivíduos que ali vivem e até mesmo possuem “lideres”.

⁷ Levantamento nacional feito pelo Infopen juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf - acesso em 30 de abril de 2019.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo discorreu acerca da progressão de regime no cumprimento de pena já que é um direito do indivíduo que foi condenado por algum crime que cometeu com pena privativa de liberdade, previsto no disposto do artigo 33, §2 do Código Penal, com destaque as condições degradantes das unidades prisionais e a inércia do Estado com a situação de calamidade nas penitenciárias sem tomar atitude para diferenciar este cenário.

A generalizada violação dos direitos básicos fundamentais dos detentos deu origem à discussão sobre o Estado de Coisas Inconstitucionais analisando juntamente com a ADPF nº 347 frente à decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecimento ao Estado de Coisas Inconstitucionais.

É evidente que a situação em que se encontra o sistema penal brasileiro não proporciona a finalidade com que a pena é imposta: a ressocialização.

Apesar da existência das leis de descreverem a forma que deve ocorrer à progressão de regime bem como o andamento que se deve ter dentro de uma penitenciária (ex. quantidade de presos por cela o que gera a superlotação), na prática muitas coisas são bem diferentes.

Sendo assim, a finalidade de estabelecer alguns meios para efetivamente executar as políticas públicas que estão ligadas a superar as falhas consideráveis existentes da realidade do sistema carcerário nacional e se for bem estabelecido quanto a estruturação dotado de meios que sejam realmente aptos para proporcionar a finalidade da pena, que é a ressocialização do sentenciado. O Estado não oferece condições para que a finalidade de materialize.

Contudo havia esperança de que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais resolvesse a problemática que é o sistema carcerário nos dias de hoje juntamente com a atuação do Supremo Tribunal Federal e zelar pelo que a lei trás para segurança jurídica e dos direitos dos detentos não serem violados.

Diante da problemática da superlotação nas penitenciárias, a progressão de regime está sendo uma forma de “esvaziamento” das unidades de indivíduos que talvez não tenham, ainda, aptidão para o convívio social novamente,

tendo alto risco de cometer novos delitos, porém, a demanda que entra é bem maior que a demanda dos indivíduos que deixam as unidades prisionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

A FUNÇÃO OCULTA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DO SISTEMA PRISIONAL - <https://www.uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/3938-fernanda-de-matos-lima-madrid/file> - acesso em 27 de abril de 2019.

ADORNO, Sérgio. Sistema **penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Revista USP. Março, abril e maio. 1991.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica E Crítica Do Direito Penal: Introdução À sociologia do direito penal**. 3.ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Editora Revan, Instituto Carioca De Criminologia. Rio de Janeiro. 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo : Saraiva, 2009.

Entenda como funciona o Exame Criminológico - julgados – disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/458934393/entenda-como-funciona-o-exame-criminologico> - acesso em 07 de março de 2019

FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO – CONTEUDO JURIDICO - <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,falencia-do-sistema-carcerario-brasileiro,589057.html> – acesso em 27 de abril de 2019.

GRÁFICO – MONITOR DA VIOLÊNCIA - <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/> - acesso em 29 de abril de 2019.

HABEAS CORPUS – DISPENSA DO EXAME CRIMINOLOGICO <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-1164.html> - acesso em 07 de março de 2019

HABEAS CORPUS Nº 82.959/SP do ano de 2006 – EMENTA - <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp> - acesso em 07 de março de 2019

INSALUBRIDADE – CONSOLIDAÇÃO DAS LIES TRABALHISTAS – ARTIGOS - <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOII.html> - acesso em 30 de abril de 2019.

JULGADO SOBRE INADMISSIBILIDADE DE PROGRESSÃO PER SALTUM - <https://mateuspondianparo.jusbrasil.com.br/artigos/382837070/progressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena> - acesso em 06 de março de 2019

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS – Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de>

informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf - acesso em 30 de abril de 2019.

MARMEISTEIN, George. **O Estado de Coisas Inconstitucional – ECI: apenas uma nova onda do verão constitucional?** – Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2015/10/02/o-estado-de-coisas-inconstitucional-eci- apenas-uma-nova-onda-do-verao-constitucional/> - acesso em 29 de abril de 2019.

O QUE É O INFOPEN - <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> - acesso em 27 de abril de 2019.

Presidência da República – LEI Nº 7.210/84 – disponível em - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm - acesso em 07 de março de 2019

SAÍDA TEMPORÁRIA - <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/atualidades/a-saida-temporaria-presos-suas-consequencias.htm> - acesso em 06 de março de 2019

SAIDÃO VS INDULTO - <https://www.tjdft.jus.br/institucional/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entre-saidao-e-indulto> - acesso em 06 de março de 2019

Secretaria da Administração Penitenciária - <http://www.sap.sp.gov.br/> - acesso em 27 de abril de 2019.

SUPERLOTAÇÃO EM PRESÍDIOS – Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2017/01/superlotacao-em-presidios-da-regiao-chega-85-e-supera-media-nacional.html> - acesso em 29 de abril de 2019.